



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1999
C	<i>stoluntius</i>
	Rubrica

Processo : 10820.000728/95-11
Acórdão : 201-72.552
Sessão : 03 de março de 1999
Recurso : 102.578
Recorrente: ANTÔNIO DE MELLO NUNES
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto-SP

ITR/94 - Provando o contribuinte, com base em Laudo Técnico idôneo acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que o Valor da Terra Nua (VTN) base do seu lançamento do ITR de sua propriedade é incorreto, deve o lançamento ser retificado com os valores constantes do Laudo, a teor do art. 3º, § 4º, da Lei 8.847/94. **Recurso voluntário a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTÔNIO DE MELLO NUNES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Roberto Velloso (Suplente).

Mal/eaal-ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000728/95-11
Acórdão : 201-72.552
Recurso : 102.578
Recorrente : ANTÔNIO DE MELLO NUNES

RELATÓRIO

Recorre o epigrafado da Decisão Monocrática de fls. 08/10 que indeferiu a impugnação, mantendo o lançamento do ITR/94 (fl. 04), visto aquela calcar-se, exclusivamente, na alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 8.847/94, uma vez que a base de cálculo do lançamento litigado haveria sido alterada pela IN SRF nº 16/95. Assim, entende o impugnante, estaria inquinada de inconstitucionalidade tal exação por afrontar o art. 151, III, 'b', da CF/88, pelo que pugna pela decratação sua nulidade.

Em suas articulações recursais repisa que houve afronta ao princípio da anterioridade, que pode a administração anular seus próprios atos e que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm está supervalorizado pelo que anexa Laudo Técnico, pedindo a revisão do lançamento com base no Laudo juntado (fls. 18/23).

De fls. 26/29, Contra-Razões da Fazenda Nacional, propondo o indeferimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000728/95-11
Acórdão : 201-72.552

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Não mais se discute nos Conselhos de Contribuintes sobre a incompetência dos mesmos para conhecerem de incidentes de inconstitucionalidade. A matéria é pacífica no sentido de que lhes falece base jurídica para tal, sendo, por força de mandamento constitucional, competência exclusiva do Poder Judiciário.

Também, na hipótese, não se aplica o enunciado da Súmula 473. Não resta dúvida que pode a administração anular seus próprios atos, em tese. Assim, poderia o Sr. Secretário da Receita Federal anular a malsinada IN nº 16/95, por entender estar a mesma acimada de alguma ilegalidade. Contudo, não pode a Administração, em sua face autocontroladora, anular determinado ato administrativo calcado em juízo de inconstitucionalidade.

Desta feita, inovando em relação à matéria objeto de sua impugnação, ataca o Valor da Terra Nua - VTN, entendendo que ao fixá-la acima do valor de mercado o ato administrativo (IN SRF 16/95) seria ilegal.

Embora o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 estabeleça momento preclusivo em relação aos limites do litígio, vem entendendo esta Câmara que tal preceito deve ser mitigado quando a questão controvertida inovadora reporte-se a matéria de fato. Isto com base num dos princípios informadores do processo administrativo fiscal, a verdade material.

De igual sorte, é fato incontroverso neste Conselho que há uma grande quantidade de lançamentos de ITR onde é sobrevalorizado o Valor da Terra Nua - VTN. Assim, vimos aceitando revisar o lançamento com base em Laudos Técnicos acostados aos autos que possam permitir ao julgador uma decisão segura que reflita as verdadeiras bases fáticas em que se assentam o lançamento de ITR, constituindo uma mera irregularidade sua apresentação em momento ulterior ao do recurso, uma vez que em jogo a verdade material.

Quanto ao Laudo, embora assaz conciso, é de ser acatado, porque a norma que prescreve à autoridade administrativa rever o valor do lançamento não é tão restrita quanto às particularidades do Laudo.

Embora o Laudo apresentado não seja assaz específico e pormenorizado, permite que se afira o imóvel de forma individualizada. Demais disso, a norma prevê que o Laudo seja feito por profissional habilitado, o que foi feito. Assim, se as informações nele contidas não forem a expressão da verdade, o profissional que o subscreve estará sujeito as sanções penais por falsidade ideológica, bem como a sanções administrativas que o órgão fiscalizador de sua categoria profissional lhe impõe em tal situação. Todavia, para mim, tal Laudo é elemento suficiente de prova.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000728/95-11

Acórdão : 201-72.552

Assim, entendendo que o Laudo anexado é idôneo, deve o recurso ser julgado procedente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA QUE SEJA RETIFICADO O LANÇAMENTO DE FLS. 04, CONSIDERANDO O VTN tributado DA PROPRIEDADE COMO R\$ 265.584,58 (FL. 22).

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999

JORGE FREIRE